Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4131/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1528/2016
PROTOCOLO	: 1664910
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: MARIA HELENA YAMADA ME
VALOR	: R$ 86.400,00
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação e a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrada pelo Município de Miranda e a Maria Helena Yamada ME, aplicando multa regimental a Ordenadora de Despesas, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC. Recomenda-se ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo **Município de Miranda MS** e a Empresa **Maria Helena Yamada ME**, objetivando a prestação de serviços de transporte de passageiros do Município de Miranda para realizarem tratamento de saúde nos Municípios de Aquidauana e Campo Grande.

O **Procedimento Licitatório (1ª FASE)**, realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. 38/2014,** foi julgado **REGULAR** nesta Corte de Contas, através do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1800/2015** (Processo TC 9894/2015, Protocolo 1581989)

Neste momento está sendo apreciada a formalização do **Contrato Administrativo n. 119/2014 (2ª FASE).**

Verifica-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 6) certificou pela regularidade da formalização contratual (2ª fase). Aduz também, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 371 (trezentos e setenta e um) dias o prazo fixado.

O Ministério Público de Contas aviou seu parecer (peça 8) e, no mesmo sentido, opinou pela regularidade do feito e aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade verificada.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 9 e 10).

Como não houve manifestação da interessada, restou certificada sua revelia nos autos (peça 13).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado pelo Município de Miranda MS.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto a SEGUNDA FASE.

Cumpre, entretanto, considerar a impropriedade apontada em razão da intempestividade em aproximadamente 371 (trezentos e setenta e um) dias na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011).

Como alhures anotado pela 6ª ICE, a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria janeiro de 2015 e, os mesmos somente foram carreados em janeiro de 2016, extrapolando em muito o prazo determinado pela norma acima citada.

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca da impropriedade arguida pelo apoio técnico (contraditório), nenhuma justificativa foi apresentada, restando, inclusive, certificada a revelia da interessada nos autos.

Nota-se que, não havendo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva de documentos, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cabe, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio do Tribunal de Contas e **VOTO** no sentido de:

1- Declarar **REGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 119/2014** celebrado entre o **Município de Miranda MS** e a Empresa **Maria Helena Yamada ME (2ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Aplicar **MULTA** regimental a Ordenadora de Despesas, Senhora **Juliana Pereira Almeida de Almeida** (CPF 613.781.941-87), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 46, artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

3- Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

4- Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 119/2014, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP